



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº 1.419/2013 (De 20 de Dezembro de 2013)

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FUNDIP E INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DOURADO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

O Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dourado aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica criado um Fundo especial, com o nome de Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 2º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 2º Fica instituída no Municipal de Dourado a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, inclusive as de conotação turísticas, festivas e culturais, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Artigo 3º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Dourado programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Artigo 4º Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP:

- I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Artigo 5º Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Artigo 6º Na hipótese do artigo 4º, inciso I, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o valor do consumo de energia elétrica da unidade, descontado o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre a fatura.

Artigo 7º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP que tenha como fato gerador o disposto no artigo 4º, inciso I, será lançada mensalmente mediante a aplicação das alíquotas definidas abaixo, sobre a base de cálculo prevista no artigo 5º:

- I - Consumidores residenciais e comerciais de baixa e alta tensão:
 - a) Consumo até 3.000 kwh/mês - 7%;
 - b) Consumo de 3.001 a 5.000 kwh/mês - 5%;
 - c) Consumo de 5.001 a 10.000 kwh/mês - 4%;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

d) Consumo acima de 10.001 kwh/mês - 3%.

II - Poder Público: 3%;

III - Consumidores industriais de baixa e alta tensão: 3%

§ 1º Entende-se por consumidor, a pessoa física ou jurídica, usuária de energia elétrica fornecida pela concessionária CPFL ou sua sucedânea.

§ 2º Em quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o valor mensal a ser pago a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, não poderá ultrapassar ao valor de 1.000 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Artigo 8º Ficam isentos do pagamento da COSIP:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

II – os consumidores comerciais e indústrias que estiverem inseridos em programas de incentivo municipal à geração de empregos e renda, desde que, por tempo determinado.

III - as entidades sem fins lucrativos reconhecidas de Utilidade Pública Municipal que realizam trabalho social sem ônus;

IV - as classes de consumo rural.

V – os imóveis situados em logradouros onde inexista iluminação pública.

Artigo 9º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP apurada na forma do artigo 6º será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O montante devido e não pago da contribuição a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no Artigo 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Artigo 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

Artigo 10 Na hipótese do artigo 4º, inciso II, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será apurada mediante aplicação da seguinte fórmula:

I - Valor anual COSIP = mt X 20% do valor de 01 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ;

II - Onde: mt corresponde à dimensão da testada do imóvel, em metros lineares;

§ 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP prevista neste artigo será lançada anualmente, e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP prevista neste artigo, observará, quanto à forma e prazos de pagamento, as condições definidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º Caso o imóvel gerador da contribuição prevista neste artigo tenha mais de uma testada, será considerada para cálculo do tributo apenas uma delas, sendo aquela de maior metragem linear.

Artigo 11 Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de energia elétrica para formalização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, bem como a operacionalização desta Lei.

§ 1º Será assegurado, no contrato ou convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Artigo 13 O Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP fica vinculado ao Departamento de Planejamento ou seu equivalente, destinando-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, definido nos termos do parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública terá contabilidade própria, vinculada ao Departamento de Planejamento ou seu equivalente, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Artigo 14 Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira autorizada.

Artigo 15. Constituirão recursos do FUNDIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação

Pública - COSIP, instituída por esta lei;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI – os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII – juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII – o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Artigo 16. A gestão do FUNDIP competirá ao Departamento Planejamento ou seu equivalente.

§ 1º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

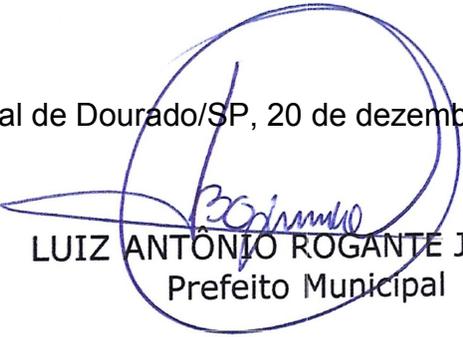
§ 2º O programa de gastos e investimentos e o balancete anual do FUNDIP, aos quais se refere o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 13.479, de 2002, serão encaminhados anualmente à Câmara Municipal, na forma de anexo da proposta de lei orçamentária.

Artigo 17 O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 18 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação, observado o prazo previsto na alínea c, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal.

Artigo 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado/SP, 20 de dezembro de 2013,


LUIZ ANTÔNIO ROGANTE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, na data supra.